



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101097-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA NUBIA FELIPE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29868 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101097-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CRISTINA NUBIA FELIPE

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que a exequente indicasse um valor de causa que fosse aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal de concessão da justiça gratuita – Impossibilidade. Os rendimentos líquidos da agravante não o enquadram na condição de necessitada para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que a agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou recolhimento diferido de custas – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de **fls. 286/287 dos autos principais** que, em cumprimento individual de sentença referente ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que a exequente indique um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido,

acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agrava a exequente, insurgindo-se somente contra o indeferimento da gratuidade processual. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescenta que tem de arcar com despesas essenciais de sobrevivência, requerendo a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente, pugna pela isenção ou o recolhimento diferido de custas.

É o relatório.

A decisão de 1º grau deve ser mantida, inclusive com relação ao indeferimento da gratuidade processual.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreados a **fls. 16/18**, verifica-se que a exequente auferia rendimentos líquidos que, por certo, não a enquadram na condição de

necessitada para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se, de antemão, que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, consoante o holerite referente ao mês de Abril de 2025 (**fls. 18**), por exemplo, os vencimentos da agravante sofreram desconto relacionado ao pagamento de empréstimo obtido junto a instituição bancária (Banco do Brasil) no valor de R\$1.460,00.

Esse desconto ocorre mês a mês, presente em todos os demonstrativos de pagamento que instruem o recurso.

Daí porque grande parte da sua *renda bruta* de R\$5.979,11 fica comprometida com o pagamento dessa dívida.

Contudo, estes descontos não são oficiais obrigatórios.

Se forem considerados apenas os descontos oficiais obrigatórios, os rendimentos líquidos da exequente chegam a R\$5.070,54.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de

concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual des controle de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*.

O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável.

Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Igualmente não prospera a pretensão de obter isenção ou recolhimento diferido de custas e despesas judiciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a

necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

*Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento***

3005442-56.2024.8.26.0000; Relator
(a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a decisão agravada é integralmente confirmada, inclusive aquela parte contra a qual a exequente não se insurgiu.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora